



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903022/2008-86
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.359 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROHORT ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator. Julgado na manhã do dia 18 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação – DComp (fls. 31/35), transmitida em 27 de outubro de 2004, para utilização de crédito da contribuição ao PIS oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior efetuado na competência 04/2004, sob o código 6912 (PIS não-cumulativo).

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 6, a DRF de origem recusou-se a homologar a compensação em razão – apenas – da transmissão da declaração sem prévia retificação da DCTF pertinente ao período de apuração do suposto indébito. É dizer: tendo apurado o montante de PIS a pagar naquela competência e efetuado regularmente o recolhimento correspondente, o sujeito passivo fez os cálculos da base impositiva do tributo e verificou ter promovido pagamento alegadamente a maior. Transmitiu, então, a declaração de compensação indicando, como crédito, o suposto excesso, sem, todavia, corrigir a DCTF já entregue, a fim de reduzir o débito confessado aos novos valores. Foi no que se apegou a DRF para indeferir a compensação, ao sintético argumento de que, sem retificação, a quantia recolhida permanecia integralmente alocada para quitação da própria contribuição ao PIS de abril de 2004.

Cientificada, a recorrente manifestou sua inconformidade (fls. 01/05), alegando, em síntese, que:

a) cometera erro na apuração do PIS relativo à competência 04/2004, pelo que o valor do débito informado na DCTF original estaria incorreto; e

b) após a prolação do despacho decisório e, para demonstrar a origem do crédito pleiteado, procedeu à retificação da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, documento este que, juntamente com a inconformidade, trouxe aos autos (fls. 12/20).

Em 28 de abril de 2011, a DRJ/Brasília-DF proferiu acórdão, pelo qual foi mantida a não-homologação da compensação, argumentando-se, em suma, que a existência e as dimensões do alegado indébito tributário não poderiam ser comprovados tão-somente com a DCTF retificadora (fls. 44/47).

Apresenta-se, então, recurso voluntário (fls. 99/105), no qual são reiterados os argumentos outrora expostos. Em adição, traz a recorrente aos autos a DACTON (fls. 107/121) e o Livro-Diário (fls. 124/129), ambos pertinentes ao período relacionado.

Voto

Tempestivamente interposto, o recurso atende também às demais formalidades aplicáveis, razão pela qual dele se conhece.

Não é de boa técnica que a proposta de conversão do julgamento em diligência antecipe o enfrentamento de questões que, a rigor, serão melhor examinadas quando do retorno dos autos. É por esta razão que entendo mais apropriado expor, aqui, somente o necessário a justificar, perante meus pares, a solução que venho lhes apresentar. Mesmo assim, alguma discussão de caráter procedimental é indispensável – e dela não me furtarei – confortável quanto à permissão regimental de que estes mesmos temas sejam novamente debatidos por ocasião da conclusão do julgamento (artigo 63, §6º, Anexo II, Portaria MF n. 256/09).

O objeto central dos processos administrativo-fiscais formados de pedidos de restituição e de declarações de compensação está, justamente, na investigação da existência e dimensão do crédito tributário pretendido pelo sujeito passivo. E sendo assim, o crédito restituído constitui, nesta espécie de procedimento, *fato constitutivo* do direito do contribuinte e, portanto, ocorrência cuja prova em princípio cabe a ele, contribuinte, realizar (CPC, art. 333, I).

Por isso mesmo, é com certa reserva que observo a prolação do despacho decisório, em compensações declaradas em via eletrônica, sem que a negativa seja precedida de oportunidade para a produção da prova, via intimação do contribuinte.

De ordinário – essa é a disciplina desde a revogada IN SRF n. 600/05 – a declaração de compensação é transmitida eletronicamente. Somente nas hipóteses em que o programa PER/DCOMP não é aplicável, seja por limitação normativa, seja por limitação técnica, é que o contribuinte tem permissão para formalizar o ato via formulário físico. O importante é que, dadas as especificidades destas alternativas, apenas no último caso, isto é, na declaração de compensação em formulário físico o contribuinte tem o ônus de, desde logo, produzir a prova documental do direito creditório. Nas hipóteses em que esteja compelido a usar o formulário eletrônico – a exemplo do caso dos autos – compete ao sujeito passivo simplesmente formalizar a declaração e aguardar que a unidade processadora lhe oportunize o momento para a produção da prova.

Daí porque, o indeferimento da restituição eletrônica sem prévia intimação do contribuinte lhe subtrai valiosa oportunidade para a documentação do direito alegado, o que, a meu ver, é especialmente relevante se a recusa depois vem fundamentada na suposta inexistência ou insuficiência do crédito. E se esta imperfeição procedimental não é drástica o bastante para nulificar a decisão, é um elemento a considerar na aplicação, contra o contribuinte, das regras relativas à preclusão da prova.

A rejeição do pleito amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar, para baixo, o débito confessado em DCTF, além de inconsistente, é excessivamente formal. Distancia-se do princípio da verdade material e ignora que *“o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade na apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado”* (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. 3ª ed., 2010, p. 305).

E digo que é inconsistente porque a retificação prévia da DCTF não é condição necessária ou suficiente para se reconhecer ao sujeito passivo o crédito vindicado. Não é – e não era – condição necessária porque a IN SRF n. 255/02 vigente à época dos fatos não a exigia como pressuposto da válida formalização da compensação. Não é condição suficiente porque, para convencer da existência e do montante do crédito, é preciso que o interessado o comprove por elementos aos quais a legislação atribua força probatória. E, decididamente, a retificação da DCTF não detém o atributo.

Com amparo no artigo 16, do Decreto n. 70.235/72, poder-se-ia argumentar que, mesmo privada de oportunidade instrutória prévia ao despacho decisório, a recorrente poderia ter se desincumbido do ônus quando da manifestação de inconformidade e que, *in casu*, teria desperdiçado a chance deixando de produzir elementos contábeis que apenas vieram aos autos com o recurso voluntário.

De acordo com o processualista Moacyr Amaral Santos, um dos propósitos mais importantes em se estabelecer fases ou prazos apropriados à produção de documentos *“é vedar a ocultação deles na fase de integração da lide, quer dizer, na fase da formação da questão sujeita a debate das partes e sobre a qual deverá decidir o órgão judicial. O que a lei visa é afastar ou, ao menos reduzir a possibilidade de ficarem o Juiz e as partes à mercê de surpresas consistentes no aparecimento de documentos de que a parte, premeditadamente,*

garde segredo para, ocasião propícia, quando não haja mais oportunidade para discussões e mais provas, oferecê-los em juízo” (Prova judiciária no cível e comercial, v. 4, São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 416).

Não vislumbro, na conduta processual da recorrente, indícios de semelhante intenção. De mais a mais, as provas carreadas aos autos com o recurso voluntário – provenientes da escrituração contábil da pessoa jurídica – se conhecidas, podem conferir ao julgamento níveis de certeza quanto aos fatos em debate que tanto a DRF como a DRJ estiveram longe de obter. É em consideração à verdade material e por não estar convencido dos motivos da não-homologação nestas instâncias decisórias que proponho a conversão do julgamento em diligência a fim de que, partindo dos documentos carreados aos autos pela recorrente, as seguintes perguntas sejam respondidas:

(a) a escrituração contábil da recorrente reveste-se das formalidades aplicáveis?

(b) a partir da escrituração contábil do período (abril/2004), em quanto monta a base de cálculo da exação?

(c) qual a origem da diferença, caso existente, entre a importância recolhida a maior pela recorrente e aquela efetivamente devida, conforma a base de cálculo apurado no item anterior?

(d) o crédito determinado no item anterior foi objeto de anterior pedido de restituição ou declaração de compensação formalizados pela recorrente?

(e) o crédito determinado no item (c) acima é suficiente para liquidar por inteiro a compensação realizada?

Pede-se à unidade de origem que, colhidas as respostas, elabore relatório circunstanciado, ao qual poderá acrescer informações adicionais que repute relevantes. Após, dê-se vista do relatório à recorrente, facultando-se-lhe manifestação em 30 (trinta) dias, findos os quais retornem os autos para conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz